

PROCESSO N.º : 8217/2024
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Incentivo à Orientação Vocacional nas Escolas do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado, que *institui a Política Estadual de Incentivo à Orientação Vocacional nas Escolas do Estado de Goiás*.

Segundo a proposta, são **objetivos específicos da Política Estadual** a ser instituída:

- I - promover o autoconhecimento e o desenvolvimento integral dos estudantes, estimulando aspectos cognitivos, intelectuais e emocionais;
- II - facilitar a tomada de decisões e a gestão adequada da informação, fomentando a construção de pensamento crítico e a autonomia dos jovens;
- III - orientar o processo de escolha da carreira profissional, identificando e valorizando as habilidades naturais de cada indivíduo, visando contribuir para seu crescimento pessoal e para o progresso socioeconômico do estado.

Já as **diretrizes da Política Estadual** são:

- I - estimular a colaboração entre as instituições de ensino, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil para desenvolver programas e ações voltados à orientação vocacional;
- II - capacitar profissionais especializados, como psicólogos e orientadores educacionais, para realizar atividades de orientação vocacional, incluindo a aplicação de métodos adequados de avaliação de habilidades e interesses;



III - estabelecer parcerias com universidades e outras instituições de ensino superior para a realização de palestras e eventos que informem os estudantes sobre as diferentes profissões, suas áreas de atuação e oportunidades de carreira.

O autor justifica sua proposta argumentando que seu objetivo é oferecer suporte e orientação adequada aos jovens durante o processo de escolha de suas carreiras, um momento que pode impactar significativamente o seu futuro. Alega que a adolescência é uma fase marcada pela busca da identidade pessoal e é também nesse período que os jovens enfrentam a indecisão vocacional. Portanto, a escolha equivocada de uma carreira pode determinar o futuro de um aluno, resultando em desilusão e atraso na realização pessoal.

O autor pontua que, nesse sentido, a implementação da Política em comento se torna essencial para auxiliar os estudantes nessa decisão, promovendo um maior autoconhecimento e proporcionando acesso a informações relevantes sobre as diferentes áreas profissionais. Além disso, a orientação vocacional contribui para a redução da evasão escolar, uma vez que os alunos tendem a se sentir mais motivados e engajados quando têm clareza sobre seus objetivos e perspectivas futuras.

O autor conclui que a presente proposta ajudará os alunos a identificar suas habilidades e interesses, proporcionando um auxílio valioso para que possam explorar e compreender melhor as áreas de atuação mais alinhadas com seu perfil individual. Ao delinear os caminhos que melhor se relacionam com suas características pessoais, este programa tem o potencial de orientar os jovens na direção de uma escolha profissional mais assertiva e satisfatória.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Esse, o relato dos autos.



De início, registre-se que a matéria objeto do projeto em análise refere-se à **educação e ensino**, de competência legislativa concorrente entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, IX, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

Registre-se que, sobre esse tema, encontra-se em vigor a **Lei nº 19.295, de 11 de maio de 2016**, que *institui a Semana Estadual de Orientação Vocacional - "Conhecendo as Profissões"*, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de maio, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio em todas as unidades da rede estadual de ensino, pública e privada, localizadas no Estado de Goiás.

Segundo consta nessa Lei, a Semana Estadual de Orientação Vocacional - “Conhecendo as Profissões” tem como objetivos, especialmente: I - esclarecer aos alunos do ensino médio das escolas públicas estaduais a respeito das atribuições e tarefas das várias profissões existentes no mercado de trabalho; II - conscientizar os estudantes sobre o mercado de trabalho e suas demandas com o intuito de informar sobre as possibilidades de emprego em cada área profissional abordada; III - informar sobre as áreas de atuação dos profissionais com formação no ensino técnico e superior, oferecidos pelas instituições públicas e privadas reconhecidas e autorizadas pelo Ministério da Educação; IV - esclarecer sobre as possibilidades de atuação nas áreas pública e privada, em relação à cada profissão, bem como as principais diferenças quanto à remuneração, direitos e deveres em cada uma dessas áreas de atuação.

A Lei n. 19.295/2016 prevê que, durante essa semana estadual, serão promovidas palestras, entrevistas, debates, exposições e outras atividades. Serão também realizados testes vocacionais gratuitos em todos os alunos matriculados no ensino médio, preferencialmente aplicados por equipes técnicas especializadas na área de psicologia, respeitando a programação anteriormente divulgada.



A proposição em pauta, no entanto, visa instituir uma política, de natureza continuada, com ações voltadas à orientação vocacional dos alunos das escolas públicas estaduais.

Importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º). Não é o caso da proposta em tela.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo.

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 369, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo à
Orientação Vocacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Orientação Vocacional, a ser realizada nas escolas da rede pública estadual de ensino, e tem por objetivos:

I - promover o autoconhecimento e o desenvolvimento integral dos estudantes, estimulando aspectos cognitivos, intelectuais e emocionais;

II - facilitar a tomada de decisões e a gestão adequada da informação, fomentando a construção de pensamento crítico e a autonomia dos jovens;

III - orientar o processo de escolha da carreira profissional, identificando e valorizando as habilidades naturais de cada indivíduo, visando contribuir para seu crescimento pessoal e para o progresso socioeconômico do estado.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá às seguintes diretrizes:

I - estimular a colaboração entre as instituições de ensino, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil para desenvolver programas e ações voltados à orientação vocacional;

II - estimular a capacitação de profissionais especializados, como psicólogos e orientadores educacionais, para realizar atividades de orientação vocacional, incluindo a aplicação de métodos adequados de avaliação de habilidades e interesses;

III - estimular a celebração de parcerias e/ou convênios com universidades e outras instituições de ensino superior para a realização de palestras e eventos que informem os estudantes sobre as diferentes profissões, suas áreas de atuação e oportunidades de carreira;

IV - estimular a apresentação dinâmica do mercado de trabalho

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360039003200380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em **05/06/2024 17:14**

Checksum: **1BD96B65A9D2517938B873875006904FDD41CFB76AC344742245700CA1120A03**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100360039003200380037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.